



Era o que cabia relatar.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que a consulta apresentada possui dois questionamentos distintos, a análise jurídica será feita em tópicos separados para cada uma das questões apresentadas, de modo a facilitar a sua compreensão.

#### **COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTAS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E AS DIRETRIZES PROMOVIDAS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

O primeiro questionamento apresentado pela consulente versa sobre a compatibilidade entre a publicação de dados pessoais em poder da Administração Pública no Portal da Transparência e no Diário Oficial, tais como aqueles relativos aos credores e aos indivíduos que firmam contratos com a Administração Pública Estadual, com as normas e diretrizes de proteção de dados pessoais instituídas pela Lei Federal nº 13.709/18, denominada Lei Geral da Proteção de Dados – LGPD.

O cerne do questionamento reside em um possível conflito aparente entre as disposições e objetivos da Lei de Acesso à Informação, de um lado, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de outro.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, veio regulamentar os arts. 5º, inciso XXXIII e 37, §3º, inciso II da Constituição Federal, objetivando promover a transparência dos atos do Poder Público, de modo a permitir o exercício do controle dos atos estatais, em especial o controle social. Possui, portanto, assento e fundamento no texto constitucional, seja em razão do princípio da publicidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal, seja em razão do princípio republicano, que impõe aos governantes o dever de prestarem contas dos atos por eles praticados, o que exige, como consectário lógico, o conhecimento por todos os interessados acerca destes atos.



Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados expressamente afirma em seu art. 1º ter por objetivo “*proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”. Além disto, pode-se dizer ainda que o referido diploma legal consagra, no plano infraconstitucional, o direito à proteção de dados pessoais, considerado pelo Supremo Tribunal Federal como um direito fundamental (MC nas ADIs nº 6387, 6388, 6389, 6393, 6390).

Para lograr tal desiderato, a LGPD impõe uma disciplina jurídica às operações de tratamento de dados pessoais por parte das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham estes dados.

Embora à primeira vista possa parecer que os referidos diplomas legais possuem objetivos aparentemente contraditórios entre si, uma análise mais atenta revela que, em verdade, ambos se complementam.

Prova disto é que a Lei de Acesso à Informação, embora movida por um objetivo de promover a máxima transparência dos atos do Poder Público, também se preocupa com a proteção de dados pessoais dos quais a Administração Pública seja detentora, estabelecendo que:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa que a eles se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado pelo seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:





IV – (VETADO).

§1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral de Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Diante disto, é possível notar que as duas leis se complementam e se reforçam mutuamente, trazendo então as balizas mediante as quais deverá a Administração Pública atender ao dever de publicidade e transparência que lhe é exigido constitucionalmente, sem, contudo, deixar de garantir o adequado tratamento dos dados pessoais necessários para o cumprimento deste mister. Ademais, considerando que ambos os diplomas legais têm por objetivo a promoção de direitos fundamentais de natureza principiológica<sup>1</sup>, eventuais conflitos entre estes direitos em uma situação específica devem ser resolvidos através do sopesamento.

Assim, antes de mais nada é preciso deixar claro que as informações publicizadas pela Administração Pública em cumprimento da Lei de Acesso à Informação envolvem, em alguma medida, o tratamento de dados pessoais, na medida em que contém

<sup>1</sup> Utiliza-se aqui a acepção de princípio defendida por Robert Alexy, para o qual princípios “são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes. Por isso eles são chamados de mandados de otimização.” (SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, n. ja/ju 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf)>)





V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.  
(Destaques ausentes no original)

De igual modo, a Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013, exige dos órgãos e entidades da Administração Pública de todos os Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul a divulgação das informações já referidas pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11<sup>2</sup>. E no que se refere aos contratos da Administração Pública, também a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 61, parágrafo único, exige a publicação resumida dos instrumentos de contrato firmados por ela:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar o nome das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu**

---

<sup>2</sup> Art. 7º. Os órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei garantirão, independentemente de requerimento, o acesso às informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas mediante divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, sem prejuízo da utilização de outros meios e instrumentos legítimos que dispuserem, conforme definido em regulamento próprio.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI – respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

VII – nome, matrícula, remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como proventos de aposentadoria, reforma, reserva e pensões de ativos e inativos e os descontos legais, inclusive informação sobre aplicação da limitação ao teto constitucional, com identificação individualizada do beneficiário e do órgão ou da unidade na qual, efetivamente, presta serviços.



**valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.**

(Destques ausentes no original)

Logo, pode-se concluir que tal medida encontra respaldo nos incisos II e III do art. 7º da LGPD:

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Inobstante a isto, ainda que a hipótese em análise se amolde a uma daquelas em que a LGPD admite o tratamento de dados pessoais, é preciso que sejam igualmente observados os princípios constantes do art. 6º:

Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;



V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medida técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Analisando os documentos apresentados pela consulente para instruir sua consulta, verifica-se que são divulgadas no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Estado informações relativas aos contratos firmados pela Administração Pública Estadual e aos pagamentos por ela efetuados, seja em decorrência destes contratos ou em razão de outras obrigações legais.

As informações divulgadas podem ser sintetizadas no quadro a seguir:

<b>Informações relativas a</b>	<b>Tipos de dados publicados</b>	<b>Observações</b>
		É possível fazer o <i>download</i> de cópia integral do contrato original onde consta a qualificação completa do contratado. E acaso este seja pessoa



CONTRATOS	Nome do contratado e número do CPF ou CNPJ	jurídica, consta ainda a qualificação completa do representante legal, contendo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG e CPF e endereço completo
DESPESAS	Nome do credor e número do CPF ou CNPJ	É possível fazer o <i>download</i> de cópia da Nota de Empenho, onde consta, além do nome e do CPF/CNPJ, o endereço completo.
CONSULTA DE FORNECEDORES	Nome do fornecedor e número do CPF ou CNPJ	
SANÇÕES	Nome do sancionado, número do CPF ou CNPJ, a Unidade Federativa de origem do sancionado, o órgão ou entidade sancionadora e o tipo de sanção aplicada	
PROGRAMAS ASSISTENCIAIS	Nome do beneficiário, parte do número do CPF e o valor do benefício recebido	

Considerando a finalidade pública que motiva a publicidade no Portal da Transparência, já referida em linhas anteriores, entende-se que, **no tocante às informações relativas aos contratos e às despesas, quando estas envolverem pessoas naturais, s.m.j., é suficiente para o atingimento da referida finalidade a divulgação**



do nome do contratado ou do credor. Ademais, entende-se ainda que, **por ocasião da divulgação de cópia do contrato original firmado pela Administração Pública Estadual, deverão ser “tarjados” todos os demais dados pessoais que não sejam necessários para o atendimento da finalidade da transparência**, tais como o número do RG e/ou do CPF, profissão, estado civil e endereço completo, sejam eles relativos ao próprio contratado, quando este se tratar de pessoa natural, sejam relativos ao representante legal da pessoa jurídica<sup>3</sup>.

Ressalte-se, contudo, que acaso o gestor entenda ser necessária a divulgação de outros dados pessoais além daqueles mencionados no parágrafo anterior, seja porque entende ser tal medida necessária para o atingimento da finalidade perseguida pela Lei de Acesso à Informação, seja em razão de alguma imposição normativa, poderá então fazê-lo desde que apresente a necessária e adequada justificativa, mediante a qual aponte qual a finalidade pretende ver atingida e imprescindibilidade da divulgação de tais dados pessoais para tanto.

## **ENVIO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS NOS ENDEREÇOS DE E-MAIL FUNCIONAL DOS SERVIDORES**

O segundo questionamento efetuado pela consulente é referente à compatibilidade com as disposições da LGPD do envio de mensagens publicitárias aos endereços de e-mail funcional dos servidores estaduais. No caso narrado pela consulente, a mensagem de cunho publicitário foi enviada pela própria Administração Pública nos endereços de e-mail funcional dos servidores estaduais.

Nestas circunstâncias, considerando que é o próprio controlador dos dados quem realiza a operação de dados pessoais, há que se buscar fundamento para o tratamento de dados no art. 7º da LGPD:

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

<sup>3</sup> Os únicos dados protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados são aqueles referentes às pessoas naturais (art. 5º, inciso I, LGPD), de modo que os dados relativos às pessoas jurídicas não estão submetidos ao regime jurídico instituído pela LGPD.





I – apoio e promoção de atividades do controlador; e

II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou **prestação de serviços que o beneficiem**, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

(Grifo e negrito ausentes no original)

Desta feita, tendo em vista que o envio de mensagens tal como a que fora relatada pela consulente tem por objetivo informar aos servidores públicos estaduais acerca de benefícios obtidos a seu favor pela Administração Pública junto a diversos fornecedores de bens e/ou serviços, entende-se que a situação narrada se enquadra dentro da hipótese de interesse legítimo do controlador, que, no presente caso, se traduz na prestação de serviços em benefícios dos titulares dos dados pessoais tratados.

Inobstante a isto, cumpre salientar uma vez mais que, mesmo nas hipóteses em que a legislação autoriza o tratamento de dados pessoais, é indispensável a observância da boa-fé e dos princípios enumerados no art. 6º da LGPD, em especial, os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos apresentados pelo consulente, conclui-se que:

- a) Em relação ao primeiro questionamento, que versa acerca da compatibilidade entre a publicação de dados pessoais em poder da Administração Pública no Portal da Transparência e no Diário Oficial, tais como aqueles relativos aos credores e aos indivíduos que firmam contratos com a Administração Pública Estadual, com as normas e diretrizes de proteção de dados pessoais instituídas pela Lei Federal nº 13.709/18, denominada Lei Geral da Proteção de Dados – LGPD, é possível afirmar que:



**PGE**Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral  
do Estado

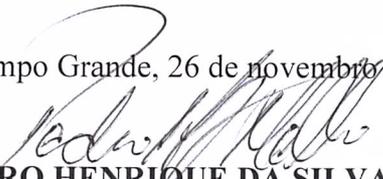
- a.1) A divulgação de informações referentes às licitações, contratos, despesas e programas da Administração Pública Estadual nos meios acima referidos é compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que encontra fundamento nos arts. 7º, incisos II e III do referido diploma legal;
- a.2) Inobstante possua fundamento legal, é imperiosa a observância dos princípios elencados no art. 6º da LGPD para as operações que envolvam o tratamento de dados pessoais, razão pela qual entende-se, *s.m.j.*, que, em atenção aos princípios da finalidade e da necessidade, não devem ser divulgadas dados pessoais relativos ao número do RG e do CPF, número de telefone, endereço de *e-mail* pessoal, endereço, profissão, estado civil e nacionalidade de pessoas físicas, seja quando elas próprias figurarem na condição de contratado, credor ou beneficiário de algum programa estatal, seja quando figurarem como representante legal de pessoa jurídica, bastando, para atendimento da finalidade que motiva o tratamento de dados, a divulgação do seu nome;
- a.3) A conclusão exposta no item anterior se aplica de igual modo à divulgação de cópia de documentos tais como contratos firmados ou notas de empenho, nos quais devem ser omitidos os dados pessoais acima referidos, salvo expressa disposição legal em sentido contrário ou acaso o gestor entenda ser estritamente necessária a divulgação de outros dados pessoais para o atendimento da finalidade que motiva o tratamento de dados, hipótese em que deverá apresentar a devida fundamentação prévia para tanto;
- b) No tocante ao segundo questionamento, relativo à compatibilidade com as disposições da LGPD do envio de mensagens publicitárias aos endereços de e-mail funcional dos servidores estaduais:



b.1) Considerando que a mensagem de cunho publicitário foi enviada pela própria Administração Pública nos endereços de e-mail funcional dos servidores estaduais, visando informa-los acerca de benefícios obtidos a seu favor junto a diversos fornecedores de bens e/ou serviços, entende-se que a situação narrada se enquadra dentro da hipótese de interesse legítimo do controlador, que, no presente caso, se traduz na prestação de serviços em benefícios dos titulares dos dados pessoais tratados (art. 7º, inciso IX c/c 10, inciso II, LGPD).

É o parecer que ora se submete à apreciação da autoridade competente.

Campo Grande, 26 de novembro de 2021.

  
**PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELLO**  
PROCURADOR DO ESTADO



---

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 267/2021**

PARECER PGE/MS/PAA/N. 063/2021

Processo: 15/004763/2021

Consulente: Controladoria-Geral do Estado

Assunto: Compatibilidade e aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11 e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/18).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL EM ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/11). COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL Nº 13.719/18). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS. COMPLEMENTARIDADE ENTRE AS DISPOSIÇÕES DA LAI E DA LGPD. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS QUE OCORRE EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO LEGAL IMPOSTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM AS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS. ART. 6º DA LGPD. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE ENVOLVAM DADOS PESSOAIS. ENVIO DE MENSAGEM DE CUNHO PUBLICITÁRIO NO *WEBMAIL* FUNCIONAL DOS SERVIDORES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFORMAÇÃO SOBRE DESCONTOS E CONDIÇÕES BENÉFICAS OBTIDAS EM FAVOR DOS SERVIDORES. HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE DADOS PAUTADA NO INTERESSE LEGÍTIMO DO CONTROLADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS. ART. 7º, INCISO IX C/C ART. 10, INCISO II, DA LGPD.

1. A Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/11) e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.719/18), embora possuam objetivos aparentemente contraditórios entre si, se complementam e se reforçam mutuamente, trazendo então as balizas mediante as quais deverá a Administração Pública atender ao dever de publicidade e transparência que lhe é exigido constitucionalmente, sem, contudo, deixar de garantir o adequado tratamento dos dados pessoais necessário para o cumprimento deste mister.

2. A divulgação de informações referentes às licitações, contratos, despesas e programas da Administração Pública Estadual no Portal da Transparência e no Diário Oficial são imposições que decorrem da Lei de Acesso à Informação – LAI, visando concretizar os princípios constitucionais da transparência e da publicidade, razão pela qual o tratamento de dados pessoais nesta situação encontra fundamento legal no art. 7º, incisos II e III da LGPD.

3. Inobstante haver fundamento legal para o tratamento de dados pessoais, remanesce a imperiosa necessidade de observância aos princípios instituídos no art. 6º da LGPD, com as adequações sugeridas no corpo do parecer quanto à restrição

de divulgação de informações que contenham dados pessoais, a fim de garantir a observância dos princípios da finalidade e da necessidade (art. 6º, incisos I e III, LGPD).

4. O envio de mensagens de cunho publicitário pela própria Administração Pública Estadual, através do *webmail* funcional dos servidores públicos estaduais, com o objetivo de lhes informar acerca de benefícios obtidos a seu favor junto a diversos fornecedores de bens e/ou serviços, se enquadra dentro da hipótese de interesse legítimo do controlador, que, no presente caso, se traduz na prestação de serviços em benefícios dos titulares dos dados pessoais tratados (art. 7º, inciso IX c/c 10, inciso II, da LGPD).

Vistos, etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE/MS/PAA/N. 063/2021, de fls. 13-20, da lavra do Procurador do Estado Pedro Henrique da Silva Mello, com a concordância da chefia imediata (f. 22).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado prolator do parecer e à Procuradora-Chefe da PAA;

b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à autoridade consultante, encaminhando-lhe cópias para as providências cabíveis;

c) cumpridas as diligências supra, encaminhar os autos ao arquivo.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2021.

*Original Assinado*  
*Ivanildo Silva da Costa*  
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo